



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 364-87.2012.6.02.0033, Classe 30

ACÓRDÃO N.º 9730  
(10.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 364-87.2012.6.02.0033, CLASSE 30.  
RECORRENTE: RONALDO MIGUEL DOS SANTOS.  
ADVOGADOS: Eraldo Firmino de Oliveira.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

**Ementa:**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. CIÊNCIA DO JULGADO EFETIVADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RESPEITO AO TRÍDUO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 241, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO TRE/AL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A publicação da decisão no DJE ocorreu em 04/04/2013, no entanto o candidato recorrente foi intimado pessoalmente da sentença atacada sendo o mandado juntado aos autos em 25/04/2013, devendo prevalecer esta última intimação, por ser mais benéfica ao recorrente. Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato. Portanto, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 19/04/2013, é tempestivo.

2. Impõe-se a desaprovção das contas de campanha que apresenta falhas que comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.

3. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2013.

Desa.  ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral  JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator Substituto

 MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 364-87.2012.6.02.0033, Classe 30**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **RONALDO MIGUEL DOS SANTOS** em face da decisão de folhas 56/57, oriunda da 33ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referente ao pleito de 2012.

Sustentou o recorrente que as cessões de uso do veículo abrangem tanto os gastos com o condutor, como com o combustível, uma vez que esse é item de funcionalidade do veículo que estaria incluso no valor estimado da cessão. Pugna pela reforma da sentença e aprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade e, caso se entenda pelo conhecimento, pelo desprovimento do apelo (fls. 79/81).

É o relatório.



## VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interposto por **RONALDO MIGUEL DOS SANTOS** em face da decisão que desaprovou suas contas de campanha, referente ao pleito de 2012.

Inicialmente, passo a analisar a intempestividade sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

No que tange ao prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de prestação de contas, a Resolução nº 23.376/2012, bem como o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

*Art. 30 (omissis)*

*§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.*

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/04/2013 (fls. 58), tendo o recorrente interposto o presente recurso apenas em 19/04/2013, conforme se observa no carimbo de protocolo do Cartório Eleitoral constante na parte inferior da peça recursal (fls. 63).

Ocorre que às fls. 74, consta mandado de intimação juntado aos autos em 25/04/2013, dando ciência ao candidato da decisão que desaprovou suas contas, em cumprimento à determinação da sentença de que o interessado deveria ser intimado pessoalmente.

Assim posto, entendo que deve prevalecer a última intimação, pessoal, vez que mais favorável ao recorrente, razão pela qual tempestivo o recurso.

No que diz respeito ao mérito, observo que a sentença desaprovou as contas do ora recorrente em face da não apresentação das notas fiscais referentes aos gastos com combustível.





TER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 364-87.2012.6.02.0033, Classe 30

Em sua prestação de contas, o candidato declara duas cessões de uso gratuito de veículo automotor, no montante de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), e sustenta no recurso que tais cessões já abrangeriam o gasto com combustível, já que nos termos de cessão (fls. 26/30), consta como obrigação do Cedente "ser responsável pelas despesas com condutor e combustível do veículo cedido" (item 2.2.5).

Com relação aos bens estimáveis fornecidos pelo próprio candidato, o art. 23, da mencionada Resolução TSE dispõe:

*Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes de seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura.*

Diante do panorama traçado, denota-se que o combustível não integrava o patrimônio do candidato em período anterior ao registro de candidatura, razão pela qual não poderia ser considerado bem estimável para fins de doação.

Acerca desse ponto, como bem destacado pela Procuradoria Regional, "poderia o combustível ser objeto de doação, caso em que, para a comprovação da receita estimada oriunda da doação, exige o art. II do art. 41 da Resolução 23.376/2012 documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física."

Assim posto, o valor gasto com combustível deveria constar como recursos próprios em espécie, com aquisição comprovada mediante a juntada das notas fiscais, o que não foi feito pelo recorrente, que se limitou a alegar que tal despesa já estava incluída no Termo de Cessão.

Ante o exposto, tendo em vista que a impropriedade compromete a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato Ronaldo Miguel dos Santos, referente às eleições de 2012.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA  
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 364-87.2012.6.02.0033

Prot. 54.018/2012

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL**

**JULGADO EM: 10/07/2013 (SESSÃO Nº 52/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

### AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : RONALDO MIGUEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ERAÍDO FIRMINO DE OLIVEIRA**

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.730, de 10.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELÓS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de julho de 2013.

**CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

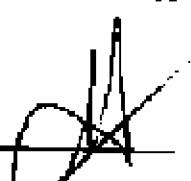


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 364-87.2012.6.02.0033  
PROTOCOLO Nº 54.018/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9730 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 10/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 126, em 16/07/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu \_\_\_\_\_  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/07/2013.

  
\_\_\_\_\_  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**